



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2126996-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ANDRÉIA PEREIRA DE LIMA e Paciente THAINARA ANJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Thainara Anjo da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2126996-38.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

MM.^a Juíza: Doutora Carolina Nunes Vieira

Impetrante: Adv.^a Dra. Andréia Pereira de Lima

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Thainara Anjo da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.755

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO PARA QUE “O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA JULGADO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, COM OU SEM EXAME CRIMINOLÓGICO” (FL. 11).

CASO EM QUE O RECLAMO EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

WRIT QUE, DE MAIS, NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Thainara Anjo da Silva, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que houve a atualização do seu cálculo de pena corporal, tendo o lapso temporal para progressão de regime prisional aberto sido alcançado em 26/04/2024 (fl. 02), razão pela qual foi formulado pedido nesse sentido.

Frisa, demais, que “Com o pedido de retificação acolhido o nobre juiz, determinou a vinda do expediente de praxe para fins de progressão, para que a defesa e promotoria querendo ofereçam os quesitos, em 3 (três) dias bem como oficiou em 23/04/2025 a direção do presídio para que **prazo de 30 (trinta) dias a apenas seja submetida a exame criminológico** ainda, boletim informativo, acompanhado de parecer do diretor da unidade anexa aos autos” (fl. 02), entretanto “Em contato telefônico com a unidade prisional no dia 28/04/2025 a defesa foi informada pela direção sra. Thais que o profissional Psicólogo que realiza exame criminológico está de licença, e o substituto que faz um favor a unidade não tem datas específicas para comparecer a unidade para as providências pertinentes mas que será cumprido no prazo determinado pelo Juízo de execução, precisando assim a apenas permanecer em regime gravoso aguardando até 30 dias para que de fato realize o exame criminológico e seja colocada em regime aberto” (fl. 02).

Assevera, finalmente, que ainda não há “retorno acerca do exame até a data da presente impetração” (fl. 02).

Conclui pleiteando a concessão da ordem “a fim de que, o pedido de progressão de regime seja julgado o mais rápido possível, com ou sem exame criminológico” (fl. 11) (fls. 01/11).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Do teor da impetração denota-se que pretende a impetrante, através do remédio heroico, acelerar a marcha processual do incidente de execução criminal.

Ocorre que não se presta o presente *writ* para apressar decisões judiciais.

Nesse diapasão, de há muito, entendeu o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“O *habeas corpus* é via inadequada para apressar decisões a respeito de incidentes e questões relativas à execução de penas, como na hipótese de pedido de progressão de regime penitenciário”** (TACRIM – SP – HC – Rel. Lourenço Filho – RT 24/447).

Também se pronunciou esta Corte: - **“Habeas**

Corpus. Execução Penal. Alegação de demora na apreciação dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional. Remédio heroico que não é o instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Ausência de manifesto constrangimento ilegal capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida” (TJSP HC 0034115-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, J. 13/11/2024, P. 13/11/2024).

Na mesma sistemática já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”** (HC 3555 – Rel. VICENTE LEAL – DJU 11.3.96, P. 6658).

Sobre: - **“*Habeas corpus* – Pedido acertadamente não conhecido na origem, em face da impropriedade do *writ* para agilizar tramitação de processos”** (STJ RHC 3577-3 – Rel. JOSÉ DANTAS – DJU 16.05.94, p. 11776).

Portanto, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Por derradeiro, de ser ressaltado, como afirmado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria impetrante, que a r. decisão que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para realização do aludido exame é datada de 23/04/2025 (fls. 02 e 16/19), a demonstrar que não transcorreu lapso temporal hábil para a sua elaboração, observando-se que a inicial deste remédio heroico foi protocolado em 28/04 *p.p.*, ou seja, apenas 05 (cinco) dias após o *decisum*.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Thainara Anjo da Silva**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR